



## PARECER N.º 1/CITE/2011

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro  
Processo n.º 1018 – DG/2010

### I – OBJECTO

1.1. Em 09.12.2010, a CITE recebeu da instrutora do processo disciplinar, pedido de parecer prévio ao despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida ..., a exercer funções na empresa ..., S.A., loja do Campo Grande, com a categoria profissional de TCN, nos seguintes termos:

1.1.1. Em 5.11.2010, a entidade empregadora notifica a trabalhadora da nota de culpa e da intenção de proceder ao seu despedimento com justa causa. Da nota de culpa, a folhas 252 e seguintes do processo, recebida pela trabalhadora em 15.11.2010, consta o seguinte, que se transcreve:

*"PRIMEIRO"*

*Às 17h19 do dia 24.08.2010, a arguida, no exercício de funções de atendimento na Loja do Campo Grande, introduziu em contas na transacção n.º 4033304-5 e contabilizou no seu Mod. B daquela data, o cheque n.º ..., no valor de € 374,32, sacado sobre o BPI por ... SA, emitido à ordem dos CTT, e que lhe foi apresentado por este cliente naquela data para pagamento da factura da PT n.º A445621011, no valor de € 84,05 e de outras duas facturas da PT, no valor de €183,21 e de € 107,06.*

*A arguida não procedeu ao pagamento/contabilização de nenhuma das referidas facturas, não reflectiu contabilisticamente qualquer excesso no Mod. B daquela*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*data e retirou da caixa à sua responsabilidade (EMP08) o numerário correspondente ao valor do cheque apresentado para pagamento das três facturas da PT, acima identificadas, no valor total de € 374,32, de que se apropriou.*

*Com o objectivo de esconder o seu procedimento, tentando fazer crer que havia afecto o cheque ao pagamento de serviços, agiu da forma que se descreve:*

*- Inscreveu no verso do cheque n.º 8892874191/BPI, o número de etiqueta 738623, que nada tinha a ver com esta operação.*

*Efectivamente:*

*- A etiqueta n.º 738623, no valor de € 49,54 foi emitida às 16h40 na transacção n.º 4033085-5 e corresponde a uma factura da EPAL (e não da PT) que foi paga pelo cheque n.º .../Millennium, apresentado pelo cliente ... em 24.08.2010 e sacado pela Clínica ..., Lda, no valor de € 1.049,38, que a arguida introduziu em contas naquela data, às 16h40 na transacção n.º 4033088-5;*

*- Este cheque também se destinou ao pagamento de outra factura da EPAL, no valor de € 949,95, a que corresponde à etiqueta n.º 738621, que foi emitida às 16h40 na transacção n.º 738621,*

*e*

*- Ao pagamento de uma outra factura da EPAL, no valor de € 49,89, a que corresponde à etiqueta n.º 738622, que foi emitida às 16h40 na transacção n.º 4033082-5.*

*- No verso do cheque n.º .../Millennium, no valor total de € 1.049,38, apresentado pela cliente ... em 24.08.2010 e sacado pela Clínica ..., que a arguida introduziu em contas naquela data, às 16h40 na transacção n.º 4033088-5, a mesma inscreveu, correctamente, os números das etiquetas 738621 a 3.*

*A cobrança postal a que corresponde a etiqueta n.º 738623 (factura da EPAL) foi paga por este cheque, e não pelo cheque n.º .../BPI, no valor de € 374,32.*

*Não obstante, a arguida ter inscrito no verso do cheque n.º .../BPI, no valor de € 374,32, o número de etiqueta 738623, este cheque não serviu para pagar qualquer produto ou serviço, tendo a arguida procedido àquela inscrição com o objectivo de se apropriar da importância de € 374,32, o que conseguiu, através da forma que se descreveu.*



"SEGUNDO"

*Às 11h19 do dia 01.09.2010, a arguida, nas mesmas circunstâncias do artigo anterior, introduziu em contas na transacção n.º 4045271-15 e contabilizou no seu Mod. B daquela data, o cheque n.º ..., no valor de € 952,47, sacado sobre o BPI por ..., Lda, emitido à ordem dos CTT, e que lhe foi apresentado pelo cliente ... para pagamento da factura da EDP n.º 10395341150 de 11.08.2010, no valor de € 810,50 e da factura da PT n.º A445620929 de 10.08.2010, no valor de € 141,97.*

*A arguida não procedeu ao pagamento/contabilização da factura da EDP, não reflectiu contabilisticamente qualquer excesso no Mod. B daquela data e retirou da caixa à sua responsabilidade (EMP08) o numerário correspondente ao valor da dita factura (€810,50), de que se apropriou.*

*Com o objectivo de não ser detectada esta situação inscreveu no verso do cheque, no valor de € 952,47, os números de etiquetas 738782 e 3, mas apenas a etiqueta n.º 738782 tinha a ver com esta operação.*

*Efectivamente, a etiqueta n.º 738782, no valor de €141,97, foi emitida às 11h12 na transacção n.º 4045262-3 e corresponde à factura da PT n.º A445620929 de 10.08.2010, apresentada pelo cliente ... no dia 01.09.2010.*

*A etiqueta n.º 738783, no valor de € 9,46, foi emitida às 11h20 na transacção n.º 4045276-3 e não corresponde à factura da EDP n.º 10395341150 de 11.08.2010. no valor de € 810,50, apresentada para pagamento pelo cliente ... em 01.09.2010 nem aquela estava incluída para pagamento através do cheque acima referido.*

*O cliente ... apresentou reclamação na Loja do Campo Grande pela falta de pagamento da dita factura da EDP, a qual foi liquidada pelos CTT em 22.09.2010, para impedir a suspensão de fornecimento de energia eléctrica a ..., LD.*

*Ao actuar nos moldes descritos no artigo primeiro desta Nota de Culpa, a arguida, agiu livremente, bem sabendo que violava aquilo que sabia ser seu dever, e de*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*forma intencional, com o objectivo de se apoderar da quantia de € 374,32, que retirou da caixa à sua responsabilidade, falseou as inscrições no verso do cheque n.º .../BPI para ocultar o seu procedimento, bem sabendo que tal não lhe era permitido.*

*Ao actuar nos moldes descritos no artigo segundo desta Nota de Culpa, a arguida, agiu livremente, bem sabendo que violava aquilo que sabia ser seu dever, e de forma intencional, com o objectivo de se apoderar da quantia de € 810,50, que retirou da caixa à sua responsabilidade, falseou as inscrições no verso do cheque n.º .../BPI para ocultar o seu procedimento, bem sabendo que tal não lhe era permitido.*

*Os comportamentos imputados à arguida nos artigos primeiro e segundo desta Nota de Culpa, atentam gravemente contra os seus deveres profissionais, designadamente os deveres de lealdade e honestidade consignados na primeira parte da alínea f) do n.º 1 do art.º 128.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, consubstanciando infracções disciplinares, que pela sua gravidade e consequências tornam imediata e praticamente impossível a subsistência da relação contratual, constituindo justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 do art.º 351.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei anteriormente referida.*

*Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 353.º do já citado Código do Trabalho e com os fundamentos invocados, comunica-se que é intenção da Empresa aplicar-lhe Pena de Despedimento, conforme DE32782010CA de 2010.10.28.*

*Fixo à arguida o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que receber cópia desta Nota de Culpa, para, querendo, examinar o processo, deduzir defesa e indicar prova, nos termos do n.º 1 do art.º 355.º do já citado Código do Trabalho.*

- 1.1.2.** Em 29.11.2010, a entidade empregadora recebe a responde à nota culpa, a folhas 267 e seguintes do processo, sucintamente nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*A arguida vem responder à matéria da nota de culpa do processo em referência, deduzindo a sua defesa da seguinte forma:*

*1.º - A arguida reconhece que a sua vida profissional não lhe tem sorrido nos últimos tempos, mercê de injustiças várias e incompreensões mais que tantas.*

*Tal como respondeu nos Serviços de Inspeção,*

*2.º - A arguida não sabe a que atribuir os erros enunciados,*

*Que, efectivamente,*

*3.º - Aconteceram!*

*Contudo,*

*4.º - A arguida não poderá ser responsabilizada por erros que não cometeu.*

*5.º - A arguida pretende, aqui e agora, dizer bem alto (para que seja ouvida) que não cometeu os erros de que vem acusada.*

*E,*

*6.º - Não é verdade que a arguida alguma vez se tenha aproveitado de quaisquer quantias e concretamente das que resultam das acusações da presente nota de culpa.*

*7.º - Quando se analisa o texto da nota de culpa, à primeira vista, tudo parece conduzir à culpabilidade da arguida.*

*8.º - O que não é verdade!*

*9.º - Jamais, a arguida seria capaz de tocar um cêntimo que não lhe pertencesse!*

*10.º - E a Empresa sabe disso, as chefias sabem disso, os colegas sabem disso. A arguida não sabe o que aconteceu!*

*11.º - O que sabe, e pode aqui afirmar, é que não é responsável por tais erros que o próprio "... " já veio dizer que naqueles dias, naquelas horas e naqueles momentos se verificaram quebras no serviço. A Empresa sabe disso, por isso deve investigar a fundo, porque não se acusa impunemente alguém só porque as coisas falharam – o elo mais fraco está na mira, injustamente.*

*12.º - A arguida pretende informar que não é a primeira vez que acontecem erros e quebras do sistema com as consequentes falhas nos colaboradores.*

*13.º - É exemplo de tais quebras o que já aconteceu nos balcões 5, 6 e 7 da ... de Campo Grande - as quebras do sistema são constantes.*

*14.º - Ao longo da sua carreira profissional, a arguida nunca foi sujeita a qualquer processo disciplinar.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*15.º - Sempre mereceu a melhor estima e consideração das chefias, colegas de trabalho e clientes.*

*16.º - Nunca alguém teve para com a arguida o menor gesto de desconfiança, quer a nível dos balanços, quer a nível da prática de atendimento no dia a dia. É injusto o que hoje acontece, só porque a Empresa não conseguiu melhor explicação para as dúvidas do que sucedeu na loja do Campo Grande (Lisboa).*

*17.º - A arguida vem declarar à Empresa que se encontra grávida e, se outra razão não existisse, só por aí mereceria mais e melhor respeito.*

*Termos em que, reconhecendo os erros praticados, vem solicitar o arquivamento dos presentes autos.*

**1.1.3.** A trabalhadora grávida junta os seguintes documentos:

- Procuração, de 22.11.2010, a folhas 270 do processo;
- Extracto bancário, referente ao período de 01.09.2010 a 20.09.2010, a folhas 271 do processo.

**1.1.4.** São, ainda juntos, ao processo os seguintes elementos:

- Três e-mails, de 17.09.2010, a folhas 2 e 3 do processo;
- Comunicação de atraso no pagamento – Suspensão de fornecimento de energia eléctrica, de 6.09.2010, a folhas 4, 10,11, 12 do processo;
- Cheque BPI, no valor de € 952,47, a folhas 5, 9 do processo;
- Factura PT, no valor de € 141,97, a folhas 6, 13 do processo;
- Comunicação da gerente de loja, sobre a análise do Mod B da trabalhadora, de 20.09.2010, a folhas 7, 8, 222 a 224 do processo;
- Reclamação do cliente ..., Lda., a folhas 14 e 15 do processo;
- Exactorias e Gestão de Fundos – Modelo B, referente a 1.09.2010, a folhas 16 do processo;
- Diário de Lançamentos Detalhado, referente a 01.09.2010, a folhas 17 a 26 do processo;
- Lista de Reforços Efectuados e Recebidos, referente a 1.09.2010, a folhas 27 do processo;
- Relação de Entregas de Numerários Empregados, referente a 01.09.2010, a folhas 28 do processo;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- Fecho Modelo B – Moedas, a folhas 29 do processo;
- Informação de serviço, de 16.09.2010, a folhas 30 do processo;
- Termo de abertura de processo prévio de inquérito, de 20.09.2010, a folhas 31 do processo;
- Termo de juntada, a folhas 32 do processo;
- Vários documentos relativos a serviços prestados pelos CTT, referentes a 1.09.2010, a folhas 33 a 68 do processo;
- Pesquisa de movimentos da conta 0022, referente a 01.09.2010, e respectivas mensagens geradas pelas transacções, a folhas 69 a 88 do processo;
- Relatório contagem numerário, referente a 1.09.2010, a folhas 89 do processo;
- Relatório de Entrada e Saída do Sistema, referente a 01.09.2010, a folhas 90 do processo;
- Pesquisa de movimentos finalizados em modo recovery, referentes a 01.09.2010, a folhas 91 do processo;
- Relatório de Transferências de Sessão, referente a 01.09.2010, a folhas 92 do processo;
- Pesquisa de movimentos anulados no cesto de compras, referente a 01.09.2010, a folhas 93 do processo;
- Pesquisa de movimentos de manutenção, referentes a 01.09.2010, a folhas 94 do processo;
- Mensagens geradas no sistema ... decorrente das operações efectuadas em sistema, referente a 01.09.2010, no período entre as 10h11 e as 10h19, a folhas 95 a 108 do processo;
- Suspensão preventiva da trabalhadora, de 24.09.2010, a folhas 109 e 110 do processo;
- Informação para apuramento de outras situações idênticas no período de 1 de Julho a 28 de Setembro de 2010, a folhas 111 do processo;
- Termo de Juntada, a folhas 112 do processo;
- Pesquisa de movimentos conta 0022, referente a 1.07.2010 a 28.09.2010, e mensagens geradas no sistema ... pelas transacções relacionadas com “Recepção Cheque”, referente a 01.07.2010 a 28.09.2010, a folhas 113 a 138 do processo;
- Informação, de 11.10.2010, do inspector no processo, a folhas 139 do processo;
- Termo de juntada, a folhas 140 do processo;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- Exactorias e Gestão de Fundos – Modelo B, referente a 24.08.2010, a folhas 169 do processo;
- Relação de entregas de numerário empregados, referente a 24.08.2010, a folhas 170 do processo;
- Lista de reforços efectuados e recebidos, referente a 24.08.2010, a folhas 171 do processo;
- Diário de lançamentos detalhado, referente a 24.08.2010, a folhas 172 a 178 do processo;
- Vários documentos relativos a serviços prestados pelos CTT, a folhas 142 a 168 do processo;
- Relatório pesquisa de movimentos referentes à conta 0022 e 5401, de 24.08.2010, a folhas 179 do processo;
- Cópia de cheque no valor de € 1.049,38 e factura da PT, a folhas 180 e 181 do processo;
- Cópia factura da EPAL no valor de € 49,89, a folhas 182 do processo;
- Cópia factura da EPAL no valor de € 49,54, a folhas 183 do processo;
- Cópia do cheque MILLENIUM, no valor de € 1.049,38, a folhas 186 e 187 do processo;
- Cópia do cheque BPI, no valor de € 374,32, a folhas 188 e 189 do processo;
- Cópias de facturas da PT, no valor de € 196,49, € 181,93, € 329,31, a folhas 190 a 192 do processo;
- Pesquisa de movimentos, referente a 24.08.2010, a folhas 184 e 185 do processo;
- Requerimento sobre complexidade técnica do processo de investigação, a folhas 193 do processo;
- E-mail, de 18.10.2010, a folhas 194 a 197 do processo;
- Fax dirigido à EDP, de 21.09.2010, a folhas 198 a 200 do processo;
- Convocatória para prestação de declarações, de 18.10.2010, a folhas 201 do processo;
- E-Mail de 20.10.2010, sobre pedido de comprovativo de falta de pagamento à EDP, a folhas 216 e 217 do processo;
- Fax dos CTT para a EDP liquidando o valor de € 810,50, de 21.09.2010, a folhas 218 a 221 do processo;
- E-Mail de 20.10.2010 e de 13.10.2010, a folhas 225 a 227 do processo;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- Registo disciplinar e ficha do trabalhador, a folhas 228 a 231 do processo;
- E-mail solicitando informação sobre anomalias no sistema ..., nos dias 1.09.2010 e 24.08.2010, a folhas 232 do processo;
- E-mails e fax, de 21.10.2010 e 21.09.2010 sobre pagamento da dívida à EDP, a folhas 233 a 240 do processo;
- Relatório Preliminar, a folhas 241 e 242 do processo;
- E-mail de resposta ao pedido de informação sobre anomalias informáticas, de 25.10.2010, a folhas 243 a 245 do processo;
- Despacho do Conselho de Administração, de 28.10.2010, a folhas 246 do processo;
- E-mail da EDP confirmando a falta de pagamento da factura 10395341150, a folhas 247 e 248 do processo;
- Termo de juntada de nota de culpa, ofícios de envio para a trabalhadora e para a Comissão de Trabalhadores dos CTT, comprovativos de envio e recepção de documentos, a folhas 251 a 266 do processo;
- Resposta à nota de culpa, a folhas 267 a 271 do processo.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006 alude à construção jurisprudencial do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional. De acordo com os considerandos 23 e 24 da referida Directiva é expressamente referido que: *Ressalta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que qualquer tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez ou a maternidade constitui uma discriminação sexual directa em razão do sexo. (...) O Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher na gravidez e na maternidade e de adoptar medidas de protecção da maternidade como meio de atingir uma igualdade concreta.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.2.** É, pois, jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias<sup>1</sup> que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.
- 2.3.** Em sintonia com o princípio comunitário da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres a Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias<sup>2</sup>.
- 2.4.** Como corolário deste princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro,<sup>3</sup> determina uma especial protecção no despedimento. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Determina, ainda, este normativo que o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental se presume feito sem justa causa.
- 2.5.** Compete à CITE, por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, emitir o parecer referido.
- 2.6.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos

---

<sup>1</sup> Ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C- 207/98 e C-109/00).

<sup>2</sup> Artigo 68.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

<sup>3</sup> O Código do Trabalho transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

expressamente previstos<sup>4</sup>. A nota de culpa delimita o objecto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infracções indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar a prova realizada.

**2.7.** O artigo 350.º do Código Civil esclarece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário. Assim, a presunção de inexistência de justa causa, consignada no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que este despedimento é justificado.

**2.8.** A trabalhadora vem acusada de, em 24.08.2010, ter recebido um cheque do BPI no valor de € 374,32 que registou, e que se destinava ao pagamento de três facturas da PT não tendo, no entanto, procedido a tais pagamentos nem tendo reflectido um excesso contabilístico no Mod. B.

Considera a entidade empregadora que a trabalhadora se apropriou intencionalmente do valor do cheque uma vez que no verso do cheque inscreveu o número de etiqueta 738623, que não correspondia a esta operação mas sim a uma anterior, destinada ao pagamento de uma factura da EPAL, que foi efectivamente paga com um cheque do Banco Millennium no valor de € 1.049,38, do qual consta correctamente a menção deste número de etiqueta.

Igualmente, vem a trabalhadora acusada de ter procedido de forma idêntica no dia 01.09.2010.

Nesse dia, alega a entidade empregadora que a trabalhadora recebeu um cheque do BPI no valor de € 952,47 que registou, e que se destinava ao pagamento de duas facturas, uma da EDP no valor de € 810,50, e outra da PT, no valor de € 141,97. A factura da EDP não foi paga, nem a trabalhadora contabilizou qualquer excesso no Mod. B.

A entidade empregadora considera que a trabalhadora se apropriou da quantia de € 810,50 uma vez que inscreveu no verso do referido cheque os números de etiquetas 738782 e 3, mas apenas a etiqueta n.º 738782 correspondia a esta

---

igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (reformulação), nos termos da alínea o) do artigo 2.º Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

<sup>4</sup> Artigos 339.º, 351.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

operação, e destinou-se ao pagamento por transacção da factura da PT no valor de € 141,97.

À etiqueta 738783 corresponde o valor de € 9,46, que não estava incluído nas facturas a pagar por aquele cheque.

A trabalhadora vem, assim, acusada de ter procedido intencionalmente, enganando a entidade empregadora através de inscrições falsas, no verso dos cheques referidos, respeitantes a número de etiquetas e da falta de registo de qualquer excesso no Mod. B, nas datas indicadas, o que lhe permitiu retirar da caixa, em dinheiro, o valor das facturas não pagas.

A entidade empregadora teve de liquidar a factura da EDP no valor de € 810,50, para evitar o corte de energia eléctrica ao seu cliente, e considera que a trabalhadora atentou gravemente contra os deveres de lealdade e honestidade a que está obrigada.

- 2.9.** Como prova dos factos ocorridos no dia 1.09.2010, a entidade empregadora junta, entre outros, cópias dos seguintes documentos:
- a) E-mail da gestora da loja do Campo Grande, a folhas 3 do processo, no qual se afirma que o cliente que não tinha em sua posse os recibos de pagamento e que recebeu um aviso de corte por falta de pagamento da factura da EDP, no valor de € 810,50, quando para esse pagamento entregou um cheque no valor de € 952,47, que foi depositado no banco e compensado a favor dos ..., reclamou da situação. Os mesmos factos são comprovados pelos documentos a folhas 4, 9, 10, 11, 12, 14 e 15;
  - b) Cheque, no valor de € 952,47, que foi registado pela trabalhadora, conforme folhas 69, 85, 104 e 105 do processo, e que serviu para pagamento da factura da PT, no valor de € 141,97, conforme folhas 60, 96, 98 e 100 do processo;
  - c) Etiqueta n.º 738783, a que corresponde o pagamento de € 9,46, a folhas 61 do processo;
  - d) O Mod. B do dia 01.09.2010, no qual consta um valor total de € 6.039,68, dos quais € 2.045,00 em numerário a depositar, e € 3,994,68 de cheques em euros, a folhas 16 do processo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Como prova dos factos ocorridos no dia 24.08.2010, a entidade empregadora junta, entre outros, cópias dos seguintes documentos:

- a) Solicitação do cliente sobre pagamento das facturas de Agosto, a folhas 227 do processo;
- b) Cheque, no valor de € 374,32, registado pela trabalhadora, a folhas 172, 188 do processo, e do qual consta o número de etiqueta 738623;
- c) Etiqueta n.º 738623, que corresponde ao pagamento de € 49,54, à EPAL, valor que foi pago com o cheque de € 1.049,38, do qual consta este número de etiqueta, a folhas 181, 182, 183, 185, 186, 187, do processo;
- d) O Mod. B do dia 24.08.2010, no qual consta um valor total de € 4.797,73, dos quais € 50,00 em numerário a depositar, e € 4.413,91 de cheques em euros, a folhas 169 do processo.

**2.10.** A entidade empregadora conclui, nos termos dos documentos, a folhas 112 e 113 do processo, que aos cheques, no valor de € 374,32 e € 952,47, registados, respectivamente, em 24.08.2010 e 01.09.2010, não corresponde contrapartida de prestação de serviços por parte dos ...

**2.11.** Conclui, igualmente, que teve de pagar o valor de € 810,50 para que ao cliente não fosse interrompido o fornecimento de energia eléctrica, conforme documentos a folhas 198, 199, 200 e 247 a 250 do processo.

**2.12.** Por último, conclui a entidade empregadora que não se verificaram anomalias informáticas, nos dias 24.08.2010 e 01.09.2010, conforme documentos a folhas 232 e 243 do processo.

**2.13.** De salientar que a trabalhadora declara, em sede de processo prévio de inquérito, a folhas 202 a 215 do processo, nomeadamente, que no que respeita aos factos ocorridos no dia 01.09.2010: “ (...) *Todas as operações obrigam a um movimento a débito e a crédito. (...)*”; “(...) *entrega à GLJ/Responsável de valores os cheques e numerário se houver para entregar e procede ao encerramento das contas, puxando o Mod. B. Automaticamente aparece a informação do montante em numerário que transita para o dia seguinte. Procede à contagem do dinheiro e inscreve pela totalidade no código respectivo e automaticamente aparece a*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*informação de falha ou excesso. (...)* ; *“(...) que as falhas se devem normalmente ao erro na contagem do numerário, e a erros nos trocos. (...)”*; *nem sempre (...) atende presencialmente o cliente (...) porque trás muito serviço e por essa razão, apenas aguarda pela aceitação do correio pré-activo, e deixa as cobranças juntamente com os cheques respectivos. (...)”*; *“(...) são da sua autoria as inscrições manuscritas no verso do cheque “ 501362037, 738782 e 3” (...)”*; *não “(...) se apropriou em proveito próprio da quantia de € 810,50 (...)”*; *não sabe “ (...) que destino deu ao respectivo talão de controlo e de leitura óptica da dita factura da EDP uma vez que não o apresentou em contas (...)”*;

No que respeita aos factos ocorridos no dia 24.08.2010: Não sabe explicar como *“(...) introduziu no sistema informático ... o cheque n.º 8892874191, no valor de € 374,32, às 17h19, na transacção n.º 4033304-5, sem contrapartida em qualquer produto/serviço prestado (...)”*; *“(...) é da sua autoria a inscrição manuscrita no verso do cheque “738623”, bem como a rubrica nele aposta e a marca do dia EC Campo Grande, Lisboa de 24.08.2010 (...)”*; *“(...) a indicação manuscrita de “738623”, (...) corresponde uma cobrança postal que é a da EPAL, cujo talão de controlo e leitura óptica e onde se encontra aposta a etiqueta com o mesmo n.º, e com o valor de € 49,54. (...)”*; *“(...) perguntada se era esta a factura que o cheque acima identificado se destinava a pagar, disse que, uma vez analisado o Diário de Lançamentos do dia 24.08.2010, que este cheque não pode ter sido utilizado para pagar esta factura. (...)”*; *“(...) verifica que a etiqueta n.º 738623, no valor de € 49,54, foi emitida às 16h40 juntamente com as etiquetas n.ºs 783621 e 783622, no valor total de € 1.049,38, que foram pagas com o cheque n.º 9243460852, (...) em que constam no verso as inscrições manuscritas “738621 a 3”, o número 501321010, bem como uma rubrica e a marca do dia EC 5 Campo Grande, Lisboa datada de 24.08.2010 (...) são da sua autoria (...)”*; *não tem explicação para ter inscrito “(...) em 24.08.2010, no verso do cheque do cliente ... n.º ..., sacado sobre o BPI, no valor de € 374,92, introduzido em contas pela declarante naquela data, às 17h19, o n.º de etiqueta 738623 (...)”*; *não sabe porque “(...) não teve excesso (...)”*; *não “ (...) se apropriou desse dinheiro em proveito próprio (...)”*; *não sabe explicar porquê que “(...) a cópia da Factura da PT n.º A445621011, no valor de € 84,05, em que também está impresso o cheque acima referido no valor de € 374,32 (...) não foi paga na data de 24.08.2010 – data em que o cheque foi introduzido em*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*contas – (...); não sabe (...) o que fez a esta factura e respectivo talão de controlo e leitura óptica uma vez que não se encontra em arquivo na Loja do Campo Grande nem foi lido informaticamente pela declarante no âmbito do sistema ... em 24.08.2010 (...); (...) explica a diferença entre o valor do cheque (€ 374,32) e o valor da referida factura da PT, no valor de €84,05 (...) possivelmente porque o cheque (...) teria sido apresentado pelo cliente para pagamento de outras facturas/cobranças postais. (...); não sabe (...) porque é que então não teve excesso, (...).*

**2.14.** Nos termos da lei, constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (artigo 351.º, n.º 1 e n.º 3 do Código do Trabalho).

**2.15.** Na análise do preenchimento dos requisitos de justa causa importa aludir ao entendimento expresso pelos nossos tribunais superiores e pela doutrina. Refira-se, assim, a título exemplificativo, o que a este respeito se diz no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30.09.2009 (Processo n.º 09S623)<sup>5</sup>: *O artigo 396.º n.º 1 do Código do Trabalho de 2003 – aqui aplicável<sup>6</sup> – define o conceito de “justa causa” de despedimento, promovido pela entidade patronal, como o “...comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho”. (...)*

*Assim – e tal como já acontecia no regime anterior – a transcrita noção legal de “justa causa” pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

*- um comportamento culposos do trabalhador, violador dos deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesma e nas suas consequências;*

<sup>5</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>6</sup> O normativo sobre noção de justa causa de despedimento é, no Código do Trabalho de 2009, o artigo 351.º, n.º 1. Este artigo é o aplicável ao caso em análise e comporta a mesma redacção do seu antecessor referido no Acórdão citado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*- um nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.*

*Na ponderação sobre a gravidade da culpa e das suas consequências, importará considerar o entendimento de um “bonus pater familias”, de um “empregador razoável”, segundo critérios de objectividade e de razoabilidade, em função das circunstâncias de cada caso em concreto.*

*Por outro lado, cabe dizer que o apuramento da “justa causa” se corporiza, essencialmente, no segundo elemento acima referenciado: impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho.*

*Relativamente à interpretação desta componente “objectiva” da justa causa, continua a ter plena validade o entendimento firmado no regime anterior:*

*- a impossibilidade de subsistência do vínculo laboral deve ser reconduzida à ideia de “inexigibilidade” da manutenção vincuística;*

*- exige-se uma “impossibilidade prática”, com necessária referência ao vínculo laboral em concreto;*

*- e “imediate”, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato.*

*Para integrar este elemento, torna-se necessário fazer um prognóstico sobre a viabilidade da relação contratual, no sentido de saber se ela contém ou não, a aptidão e idoneidade para prosseguir a função típica que lhe está cometida (cf. Lobo Xavier in “Curso de Direito do Trabalho”, páginas 490 e segs.). (...)*

*É dizer, em suma:*

*- que o conceito de justa causa pressupõe sempre uma infracção, ou seja, uma violação, por acção ou omissão, de deveres legais ou contratuais, nestes se incluindo os deveres acessórios de conduta derivados da boa fé no cumprimento do contrato;*

*- é sobre essa actuação ilícita que deve recair um juízo de censura ou de culpa e a posterior ponderação sobre a viabilidade de subsistência, ou não, do vínculo contratual.(...)*

*A este propósito, a doutrina e a jurisprudência vêm sublinhando o papel da confiança no vínculo laboral, acentuando a forte componente fiduciária da respectiva relação.*

*Concretamente, o S.T.J. tem reiteradamente afirmado que, ao quebrar-se a confiança entre o empregador e o trabalhador, deixa de existir o suporte mínimo*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*para a manutenção dessa relação: porque o contrato de trabalho assenta numa base de recíproca confiança entre as partes, se o comportamento do trabalhador de algum modo abala e destrói essa confiança, o empregador interioriza legitimamente a dúvida sobre a idoneidade futura da sua conduta.*

*Também Batista Machado (in R.L.J., 118º, 330 e segs.) salienta que “...o núcleo mais importante de violações do contrato, capazes de fornecer justa causa à resolução, é constituído por violações do princípio da leal colaboração imposto pelo ditame da boa fé. Em termos gerais, diz-se que se trata de uma quebra da “fider” ou da base de confiança do contrato (...). Esta é afectada quando se infringe o dever de leal colaboração, cujo respeito é necessário ao correcto implemento dos fins prático-económicos a que se subordina o contrato”.*

*Também Lobo Xavier acentua o relevo da confiança mútua, afirmando que integra justa causa, o “...comportamento que vulnera o pressuposto fiduciário do contrato” (in “Da justa causa de despedimento no contrato de trabalho”, 1965, página 162).*

No mesmo Acórdão refere-se que: IX- O dever de lealdade corresponde a uma obrigação acessória de conduta conexas com a má fé, que pode ter conteúdo positivo ou negativo, sendo que entre as obrigações de conteúdo negativo perfila-se a de não subtrair bens do empregador e, por identidade manifesta, a de não se apropriar de valores que lhe seriam devidos; sendo subjacente ao dever de lealdade o valor absoluto da honestidade, de nada releva o valor concreto da apropriação.

Em sentido idêntico, refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.10.2007 (Processo n.º 07S2885)<sup>7</sup> que: (...) a determinação em concreto da justa causa resolve-se pela ponderação de todos os interesses em presença, face à situação de facto que a gerou. Há justa causa quando, ponderados esses interesses e as circunstâncias do caso que se mostrem relevantes – intensidade da culpa, gravidade e consequências do comportamento, grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, carácter das relações entre as partes -, se conclua pela premência da desvinculação.

*Por conseguinte, o conceito de justa causa liga-se à inviabilidade do vínculo contratual, e corresponde a uma crise contratual extrema e irreversível.*

<sup>7</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Como se conclui no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9.12.2008 (Processo n.º 0845580)<sup>8</sup>: *Conforme jurisprudência unânime (crf., por todos, os Ac. STJ, de 25.9.96, in CJ STJ, 1996, T 3º, p.228 e Ac. RC de 21.01.97, CJ 1997, T 1º, p. 30) e entendimento generalizado da doutrina, a existência de justa causa do despedimento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

*- um de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador;*  
*- e, outro, de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho e na existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.*

*Quanto ao primeiro dos requisitos - comportamento culposo do trabalhador - o mesmo pressupõe um comportamento (por acção ou omissão) imputável ao trabalhador, a título de culpa (e não necessariamente de dolo), que viole algum dos seus deveres decorrentes da relação laboral.*

*É, também, necessário que o comportamento assuma gravidade tal que, segundo critérios de objectividade e razoabilidade, determine a impossibilidade de subsistência do vínculo laboral, devendo para o efeito atender-se aos critérios previstos no art. 396º, n.º 2, do CTº, que impõe que se atenda ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que ao caso se mostrem relevantes. Quanto à impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, a mesma verifica-se por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, de tal modo que a subsistência do vínculo laboral representaria uma exigência desproporcionada e injusta, mesmo defronte da necessidade de protecção do emprego, não sendo no caso concreto objectivamente possível aplicar à conduta do trabalhador outras sanções, na escala legal, menos graves que o despedimento. Diz Monteiro Fernandes, in *Direito do Trabalho*, 8ª Ed, Vol. I, p. 461, que se verificará a impossibilidade prática da manutenção do contrato de trabalho sempre*

<sup>8</sup> Acórdão disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>9</sup> Actual artigo 351º, n.º 3 do Código do Trabalho de 2009. Este artigo é o aplicável ao caso em análise e comporta redacção idêntica ao artigo referido no Acórdão citado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*que não seja exigível da entidade empregadora a manutenção de tal vínculo por, face às circunstâncias concretas, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais que ele implica, representem uma insuportável e injusta imposição ao empregador.*

*Conforme jurisprudência do STJ (de entre outra, a acima citada), tal impossibilidade ocorrerá quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, porquanto a exigência de boa-fé na execução dos contratos (artº 762º do C.C.) reveste-se, nesta área, de especial significado, uma vez que se está perante um vínculo que implica relações duradouras e pessoais. Assim, sempre que o comportamento do trabalhador seja susceptível de ter destruído ou abalado essa confiança, criando no empregador dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura, poderá existir justa causa para o despedimento.*

*Quanto ao nexo de causalidade, exige-se que a impossibilidade da subsistência do contrato de trabalho seja determinada pelo comportamento culposo do trabalhador. Importa, também ter presente que o despedimento, determinando a quebra do vínculo contratual, é a mais gravosa das sanções, envolvendo a sua aplicação um juízo de adequabilidade e proporcionalidade à gravidade da infracção – cfr. art. 367º do CT.<sup>10</sup>*

- 2.16.** Atendendo ao exposto e retomando a análise do caso em concreto, afigura-se existir um comportamento culposo da trabalhadora, na medida em que a mesma afirma, designadamente, que procede à contagem do dinheiro e inscreve o montante no Mod. B, não tendo registado qualquer excesso, nesse modelo, nos dias 24.08.2010 e 01.09.2010, e que foi a autora das inscrições que constam no verso de ambos os cheques apresentados pela entidade empregadora que, admite, não estão correctas, referindo ainda que não tem explicação para tais ocorrências. Este comportamento é susceptível de induzir a perda de confiança que a entidade empregadora depositava nesta trabalhadora, criando dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura e, nesse sentido, justificando a impossibilidade imediata da manutenção da relação laboral, por violação do dever de lealdade.

---

<sup>10</sup> Actual artigo 330º do Código do Trabalho de 2009.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Assim sendo, não se afigura existirem indícios de discriminação por motivo de maternidade, uma vez demonstrados os factos que permitem afastar a presunção estabelecida no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

De acordo com o que antecede, a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora ..., uma vez que a entidade empregadora ..., S.A., ilidiu a presunção legal que define que o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida se presume feito sem justa causa, conforme o n.º 2 do artigo 63º do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 5 DE JANEIRO DE 2011**